



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 2025

Institui o laço multicolorido como símbolo nacional da luta pelos direitos das pessoas com doenças raras no Brasil.

Autora: Deputada ROSANGELA MORO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.643, de 2025, de autoria da Deputada Rosangela Moro, que institui o laço multicolorido como símbolo nacional da luta pelos direitos das pessoas com doenças raras no Brasil.

A proposição tem por objetivo conferir maior visibilidade social às pessoas acometidas por doenças raras, bem como fortalecer as ações de conscientização, inclusão social e promoção de políticas públicas voltadas à garantia da dignidade, do acesso à saúde e da proteção integral dessa parcela da população.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de ampliação da conscientização social acerca das dificuldades enfrentadas pelas pessoas com doenças raras, especialmente no que se refere ao diagnóstico precoce, ao acesso ao tratamento adequado e à inclusão social, utilizando o laço multicolorido como instrumento simbólico de mobilização e sensibilização da sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

No âmbito da Comissão de Saúde, a matéria recebeu parecer pela aprovação, em reconhecimento à relevância social e sanitária da iniciativa, especialmente diante da necessidade de fortalecimento das políticas públicas de atenção às pessoas com doenças raras.

A matéria foi distribuída à Comissão de Saúde, nos termos do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise, nos termos do art. 54 do referido diploma regimental.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O regime de tramitação da matéria é ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Coube a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.643, de 2025 de autoria da nobre deputada Rosângela Moro.

O Projeto revela-se compatível com a ordem constitucional vigente, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem de todos, da proteção à saúde e da inclusão social, previstos nos art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV, art. 6º e art. 196 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar também se mostra legítima, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, inexistindo reserva de iniciativa atribuída privativamente ao Presidente da República.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que a proposição não afronta qualquer dispositivo constitucional, limitando-se a instituir símbolo nacional destinado à conscientização e promoção dos direitos das pessoas com doenças raras, medida que se harmoniza com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Importa destacar que as doenças raras representam relevante desafio para o sistema público de saúde, demandando políticas públicas voltadas ao diagnóstico precoce, ao acesso ao tratamento e à promoção da inclusão social. Nesse contexto, iniciativas legislativas de conscientização e visibilidade social mostram-se legítimas e adequadas ao interesse público.

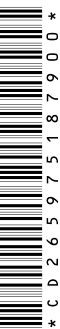
A proposição também se encontra em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, instituída pela Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014, que estabelece diretrizes para promoção da atenção integral e melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas por doenças raras.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição inova legitimamente na ordem jurídica, observando os princípios gerais do Direito e guardando compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, o texto observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, verifica-se a necessidade de apresentação de emenda de para supressão do § 2º do art. 2º da proposição, com a finalidade de evitar redundância normativa e aperfeiçoar a clareza do texto legal.

Apresentação: 28/05/2026 10:17:23.420 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1643/2025

PRL n.2



* C D 2 6 5 9 7 5 1 8 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

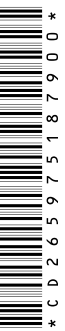
Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.643, de 2025, com emenda anexa.

Sala da Comissão, em maio, de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 28/05/2026 10:17:23.420 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1643/2025

PRL n.2



* C D 2 6 5 9 7 5 1 8 7 9 0 0 *

